



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.690682/2009-71
Recurso n°
Resolução n° **3802-000.076 – 2ª Turma Especial**
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DROGASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, preliminarmente, por maioria, não declarar a nulidade do despacho decisório. Vencido, neste ponto, o Conselheiro Solon Sehn (relator). Fará declaração dos fundamentos vencedores o Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para análise dos créditos pleiteados, intimando-se o contribuinte para juntada de provas e, ao fim, para manifestação após a conclusão da análise pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento – Redator Designado

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral, o Dr. Murilo Marco, OAB/SP n° 238.689.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentado nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

[...]

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO. Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

A simples apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de documentos que a embasem, não pode ser aceita para cancelar o despacho decisório realizado com base na DCTF originária.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O PER/Dcomp foi transmitida sem a retificação da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente. O pagamento, porém, devido ao não processamento da retificação de declaração, continuou atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

A Recorrente, nas razões de fls. 55 e ss., sustenta a inexistência de indébito tributário, porquanto a Dctf retificadora, apesar de seu processamento ter ocorrido após o despacho decisório, substitui a retificada, nos termos da IN SRF nº 903/2008. Aduz que, diante da retificação espontânea e tempestiva, não cabe a exigência de prova do crédito. Todavia, ainda assim, apresenta as provas documentais que entende suficientes para essa finalidade, requerendo o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 24/06/2011 (fls. 541), interpondo recurso tempestivo em 21/07/2011 (fls. 55). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, consoante destacado, transmitiu o PER/Dcomp e promoveu a retificação da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente. O pagamento, porém, devido ao não processamento da retificação, continuou atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

[...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente promoveu a retificação da Dctf em 28/04/2009 (fls. 41 e 44), ou seja, antes do despacho decisório (de 23/10/2009) e da própria transmissão do PER/Dcomp (ocorrida em 30/04/2009, cf. fls. 02). O débito compensando, assim, foi desvinculado do Darf pago em 14/11/2006 (fls. 27). A compensação, entretanto, não foi homologada porque, por ocasião do despacho decisório, ainda não havia sido processada a retificação, prejudicando a sua identificação no sistema de controle.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a retificação da DCTF, para ser acolhida, deveria ser acompanhada de cópia da escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos.

Assim não entendo. No caso, tendo em vista que a retificação da DCTF foi realizada previamente a apresentação da DComp e que na data da prolação do Despacho Decisório guerreado o valor do débito já havia sido retificado, a meu ver, o citado Despacho deve ser anulado, para que outro seja proferido em boa devida forma, levando em conta os dados da respectiva DCTF retificadora. Isso porque, consoante disposto na Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente ao tempo da apresentação da Dctf:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Entretanto, vencido na preliminar de nulidade, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), devido as particularidades do caso concreto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo nobre Conselheiro Relator, entendo que o Despacho Decisório colacionado aos autos não apresenta nenhum vício insanável que possa conspurcar a sua legalidade.

No presente caso, embora a retificação da DCTF tenha ocorrido antes da transmissão da DComp e previamente a emissão do Despacho Decisório, por ausência de previsão legal, tais circunstâncias não constituem hipóteses de nulidade da citada Decisão.

No âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do inciso II do art. 59 do PAF, somente as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, são passíveis de nulidade, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse sentido, em consonância com o disposto no art. 60 do PAF, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes dos vícios de autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa não importarão em nulidade, porém, se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, tais irregularidades devem ser sanadas.

No caso em tela, a ausência de informação quanto a retificação prévia da DCTF e a falta de pronunciamento da autoridade fiscal acerca do mérito da redução do valor do débito, originariamente declarada, obviamente, resultou em prejuízo à recorrente, logo, para sanar tal irregularidade, a meu ver, os autos devem retornar à Unidade da Receita Federal de origem, para que autoridade fiscal analise a documentação colacionada aos autos e emita parecer acerca da redução do valor do débito original.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento – Redator Designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 21/03/2013 18:06:11.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 03/06/2013, JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 06/04/2013 e SOLON SEHN em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0221.14556.0A2T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

148E252448BEE464BAA37E14AA1D3903A419274C